

PREFEITURA DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ

Lei nº 165/2011, de 30 de maio 2011.

Estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Expedito José do Nascimento, prefeito municipal de Piquet Carneiro, faço saber que a Câmara Municipal de Piquet Carneiro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I Da Política Municipal do Meio Ambiente

Artigo 1º. A Política Municipal do Meio Ambiente, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Federal nº 6938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto na Constituição Federal (art. 225), na Constituição Estadual (art. 207) e na Lei Orgânica do Município de Piquet Carneiro, tem por objetivo a garantia da qualidade de vida dos habitantes do Município, mediante a preservação, melhoria e recuperação dos recursos naturais.

Artigo 2º. Para a os fins previstos nessa lei entende-se por:

} - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio

ambiente.

| | - poluição: a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desse favoravelmente à biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais

estabelecidos.

 IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

 V - recursos naturais: o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;

VI - impacto ambiental: qualquer alteração significativa do meio ambiente, em um ou mais de seus componentes, provocada por ação humana;

VII - estudo de Impacto Ambiental: conjunto de atividades técnicas e científicas destinadas a identificação, a previsão e valoração dos impactos e a análise de alternativas, obedecidas as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II Dos objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 3º. A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitada as competências da União e do Estado, visa:

retro – Ceară – CEP 63.605-000 - Telefax. (88) 3516 1800 – E-mail: profeturapique t@hotr @scor NPJ nº 07.738.057/0001-31 - CGF nº 06.920.167-6



PREEEITHRA DE PIONET CARNEIRO - CEARÁ

Gabinete do Prefeito

- I manter a fiscalização permanente dos recursos naturais, visando a garantia da qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico;
- II formular novas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- III dotar o Município de infra-estrutura material e dos quadros funcionais adequados e qualificados para a administração do meio ambiente;
- IV estabelecer as áreas prioritárias, a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;
- V planejar o uso dos recursos naturais, compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção dos ecossistemas;
 - VI controlar as atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VII promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive;
- VIII coletar, catalogar e colocar à disposição de todo e qualquer cidadão, independentemente de formalidades, todos dados e informações sobre a qualidade dos recursos naturais e a qualidade de vida no Município;
- X impor ao degradador do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados.

CAPÍTULO III

Dos instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 4º. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I o estabelecimento de normas técnicas e padrões de qualidade ambiental;
- II o zoneamento ambiental;
- III a avaliação dos estudos de impacto ambiental;
- IV o licenciamento, o controle e interdição de atividades e efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V as penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO IV Da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 5º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que terá as seguintes

- atribuições:

 I proceder a inspeções e visitas de rotina nas fontes de potencial poluidoras, a fim de verificar a observância das normas técnicas e padrões ambientais vigentes;
 - II colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle.
 - III lavrar autos de infração e aplicar, em primeira instância, as penalidades

cabíveis;

- // praticar todos os atos necessários a fiscalização e ao controle da aplicação de critérios, normas técnicas e padrões de qualidade ambiental;
 - V emitir autorização prévia para a realização das seguintes atividades:
 - a) utilização ou detonação de explosivos ou similares;
- b) utilização de serviço de alto-falante e outras fontes de emissão sonora, como meio de propaganda, publicidade ou proselitismo;
 - c) execução de serviços de construção civil em horário especial;
- d) coleta, armazenamento, transporte, tratamento, disposição final ou reutilização de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos, em qualquer estado da matéria;
 - e) movimentação de terra, aterro, desaterro e bota-fora;
- f) autorização para plantio, poda, transplante ou supressão de espécime arbóreo em logradouros públicos;

Praça Mariano Aires, s/n — Centro — Piguet Carneiro — Ceara — CEP 63.605-000 - Telefax. (88) 3516 1800 — E-mail: prefeiturapiquet@houm. Qui CNPJ nº 07.738.057/0001-31 — CGF nº 06.920.167-6



g) implantação de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo ou edificação em área revestida por vegetação de porte arbóreo;

h) realização de "shows", feiras e similares em praças e parques florestais;

i) apreensão de espécimes da fauna silvestre:

i) manutenção ou criação de animais silvestres em cativeiro;

k) execução de atividades extrativas de recursos naturais em áreas de domínio

público;

I) realização de projetos de pesquisa científica que impliquem danos à fauna

ou flora;

m) fixação de cabos, fios ou similares na arborização pública;

n) instalação de casas de diversões noturnas.

§ 1º - O CODEMA definirá, mediante deliberação normativa, a documentação e informações necessárias à obtenção de cada modalidade de autorização, e julgará os recursos decorrentes.

§ 2º - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal do Mejo Ambiente deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente, sobre os seguintes aspectos:

1 - usos propostos, densidade de ocupação, desenho do assentamento e

acessibilidade:

 II - reserva de áreas verdes e proteção de interesse arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, espeleológicos, históricos, culturais e ecológicos;

III - utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30%, bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

IV - saneamento de áreas soterradas com material nocivo a saúde;

V - ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI - proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VIII - sistema de abastecimento de água;

VIII - coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

IX - viabilidade geotécnica.

Artigo 6º. Fica também sujeita ao exame prévio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o pedido de licenciamento para instalação e ampliação de atividades, a pessoas físicas ou jurídicas, potencial ou efetivamente degradadoras do meio ambiente.

§ 1º - O pedido de licença deverá ser instruído com projeto executivo e de Estudo

de Impacto Ambiental, na forma da legislação em vigor.

§ 2º - O parecer técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente terá efeito vinculado sobre a decisão da Administração relativamente ao pedido de licença.

§ 3º - Atividades já instaladas, enquadráveis no que dispõe o "caput" deste artigo, deverão submeter-se a novo licenciamento, obedecidas as regras dos parágrafos anteriores, no prazo estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO V Das Infrações Ambientais

Artigo 7°. Constituem infrações ambientais:

I - emitir ou lançar no meio ambiente sob qualquer forma de matéria, energia, substância, mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, as águas, a fauna e a flora, que possam torná-lo impróprio à saúde e ao bemestar público, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;

II - causar poluição, de qualquer natureza, que provoque a degradação do meio ambiente, trazendo como consegüência:

Masuug.



PRESEITURA DE PIOLIET CARNEIRO - CEARÁ

Gabinete do Prefeito

- a) ameaça ou dano à saúde é o bem-estar do indivíduo e da coletividade;
- b) mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;
- c) destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

III - executar a quaisquer das atividades citados no artigo 7º inciso V desta lei, sem a autorização prévia da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

IV - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município de Piquet Carneiro, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços potencialmente degradadores do meio ambiente, sem licença do órgão Municipal competente ou em desacordo com a mesma;

 V - obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções, negando informações ou vista a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção;

VI - descumprir a atos emanados da autoridade ambiental que visem a aplicação da legislação vigente.

Artigo 8º. Considera-se infração ambiental, além das previstas no artigo anterior, toda ação ou omissão que importem inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA e outras que se destinam a promoção, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Artigo 9º. Os infratores dos dispositivos da presente Lei, seu regulamento, e demais normas atinentes à matéria, a vista do não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente de outras sanções impostas pela União e pelo Estado, no âmbito de sua competência:

 I - advertência por escrito, através do qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

 III - suspensão das atividades até correção das irregularidades, salvo nos casos reservados a competência da União e dos Estados;

IV - cassação do alvará de licença concedida, a ser efetuada pelo órgão competente do Município, em atenção ao parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

V - perda ou restrições de incentivos fiscais e benefícios concedidos pelo

Município.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração, levando-se em conta sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade, assim como porte da entidade infratora.

§ 2º - Nos casos de reincidência específica, as multas serão aplicadas em dobro.

 \S 3º - O Município manterá em local visível, de fácil acesso ao público e de localização previamente definida, relação atualizada de todas as atividades degradadoras do ambiente que estejam sofrendo penalidades.

Artigo 10. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, em até 90% (noventa por cento), quando o infrator, por termo de compromisso homologado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente-CODEMA, obrigar-se-á a adoção de medidas específicas para cessar a degradação ambiental, em prazo improrrogável, fixado pelo Conselho, com base em parecer técnico.

Artigo 11. Das decisões da Secretaria Municipal do Meio Ambiente- caberá recurso para o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-CODEMA, sem efeito suspensivo.

Praça Mariano Aires, s/n - Centro - Piquet Carneiro - Ceará - CEP 63.605-000 - Telefax. (8813516 1800 -- E-mail: profetturapiquet@hotmail r.pm CNPI nº 07.738.057/0001-31 -- CGF nº 06.020.167 R



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PREFEITURA DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Os recursos serão dirigidos ao Presidente do CODEMA e interpostos no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, pelo infrator, da decisão recorrida.

Artigo 12. Das decisões do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-CODEMA caberá recurso para o Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo.

§ 1º - Os recursos serão dirigidos ao Prefeito Municipal e interpostos no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

§ 2º - É irrecorrível, em nível administrativo, a decisão, proferida pelo Prefeito Municipal, relativa à aplicação de penalidades.

Artigo 13. No caso de cancelamento de multa, sua restituição será automática, sempre pelo mesmo valor recebido, em número de Unidades Fiscais do Município-UFM, na data da decisão.

Parágrafo Único - A restituição da multa recolhida será efetuada no prazo de no máximo 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

Artigo 14. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

Artigo 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo noventa dias, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, aos 30 de maio de 2011.

Expedito José do Nascimento

Prefeito



PREFEITURA DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ
Gabinete do Prefeito

EDITAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 013/2011.

O Prefeito Municipal de Piquet Carneiro, estado do Ceará, sr. Expedito José do Nascimento, em estrita observância ao que determina o art. 37, caput, da Constituição Federal; o art. 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará; e o art. 81, § 1º da Lei Orgânica do Município de Piquet Carneiro, TORNA PÚBLICO a LEI MUNICIPAL nº 165/2011, de 30 de maio de 2011, que "Estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", por afixação em flanelógrafo na Sede da Prefeitura Municipal e demais locais de amplo acesso público, para conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, dando início dos seus jurídicos e legais efeitos.

Paço da Prefeitura Municipal de Piquet Cameiro, em 30 de maio de 2011.

Expedito José do Nascimento Prefeito



PREFEITURA DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ Secretaria Municipal de Administração e Finanças

CERTIDÃO

Certifico, para que produza efeitos legais, que a Lei nº 165/2011, de 30 de maio de 2011, que "Estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", e de acordo com o Edital de Publicação nº 013/2011, de 30 de maio de 2011, foi tornada público mediante afixação na sede da Prefeitura de Piquet Carneiro, na sede da Câmara Municipal de Piquet Carneiro e demais locais de publicação dos atos públicos da Administração de Piquet Carneiro, consoante o § 1º, art. 81 da Lei Orgânica do Município.

Piquet Carneiro/CE, 30 de maio de 2011.

Ivan Carlos Milfont de Almeida

Secretário Municipal de Administração e Financas